



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1410/2025
Data: 05/06/2025 - Horário: 17:21
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2025

ALTERA O INCISO I, ALÍNEA “A” E O INCISO II, ALÍNEAS “C”, “D” E “E” DO ART. 2º, BEM COMO INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 4º E MODIFICA O ART. 5º DA LEI 5.746/1995, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO E REGISTROS DE DETETIVES PROFISSIONAIS E ESTABELECIMENTOS QUE SE DEDIQUEM À COLETA DE INFORMAÇÕES RESERVADAS OU CONFIDENCIAIS, PARA USO DE TERCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º O inciso I, alínea “a” e o inciso II, alíneas “c”, “d” e “e”, do art. 2º da Lei nº 5.746, de 18 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – (...)

a) A conclusão do curso de Detetive Profissional e que seja diplomado e aprovado pela Comissão Julgadora do Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal.

II – (...)

c) Os sócios deverão apresentar a C.H.P (Carteira de Habilitação Profissional), expedida pelo Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal.

d) Certidão Negativa, expedida pelo Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal.

e) Todos os membros e os empregados, deverão ser Detetives devidamente habilitados pelo Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal”.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único do art. 4º da referida lei, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

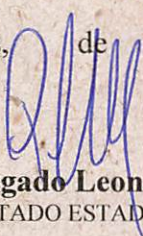
Parágrafo único. Fica permitido a concessão de porte e posse de arma de fogo aos Detetives Profissionais habilitados com o devido cadastramento junto ao Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal, observados todos os procedimentos legais pertinentes”.

Art. 3º O artigo 5º da Lei, passa ter a seguinte redação:

“Art. 5º Verificada, em qualquer tempo, pelo Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas – Sindespal, a falsidade de documentos ou informações que lhes sirvam de base para a devida habilitação, ou omissão destas, por deliberação ou má-fé do habilitado, cessará a sua habilitação, aplicando-se-lhe as penalidades estatutárias independentemente das sanções penais a que ficará sujeito”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações pontuais na Lei nº 5.746, de 18 de novembro de 1995, com o intuito de **reforçar a regulamentação e a profissionalização da atividade de detetive particular no Estado de Alagoas**, conferindo maior segurança jurídica e aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e controle da categoria.

As alterações propostas visam estabelecer, como requisitos para o exercício da profissão e para a constituição de sociedades de detetives, **a obrigatoriedade de formação reconhecida, regularidade documental e vínculo com a entidade sindical representativa da categoria — o Sindicato dos Detetives Profissionais do Estado de Alagoas (Sindespal)**. Tais exigências objetivam garantir que apenas profissionais qualificados e capacitados estejam aptos a desempenhar funções que, por sua natureza, envolvem acesso a informações sensíveis, diligências investigativas e, frequentemente, situações que demandam responsabilidade e ética.

Além disso, propõe-se a inclusão de dispositivo que **permite, mediante o cumprimento das normas legais e com o devido cadastramento junto ao Sindespal, a concessão do porte e posse de arma de fogo aos detetives profissionais devidamente habilitados**. Tal medida visa atender à realidade do exercício da atividade investigativa, que em muitos casos expõe o profissional a riscos concretos, sendo necessário que esse direito seja normatizado de forma responsável e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelas autoridades competentes.

Com essa atualização legislativa, busca-se **promover o reconhecimento da atividade de detetive como profissão regulamentada, estruturada e comprometida com padrões éticos e técnicos**, além de resguardar a sociedade de práticas amadoras ou irregulares, que possam comprometer a segurança ou a confidencialidade dos serviços prestados.

Dessa forma, esta proposição **fortalece o papel do sindicato como entidade fiscalizadora e certificadora da qualificação profissional**, ao mesmo tempo em que

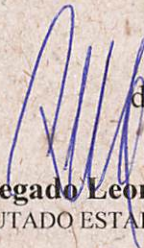


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

assegura que os detetives atuem dentro de um marco regulatório moderno, eficiente e comprometido com a legalidade, a proteção de direitos e a prestação de serviços de qualidade à população.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das sessões, _____ de _____ de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL